

**VOTO**

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na execução do Contrato 16/2006, firmado entre a Fundação e a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda. (anteriormente Gráfica e Editora Brasil Ltda.), tendo como responsáveis a Sra. Luiza Emília Mello e os Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, bem como, inicialmente, a referida empresa Logpress.

2. Conforme visto no Relatório precedente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação dos responsáveis e, ao final, sugeriu a irregularidade das respectivas contas, com a condenação ao pagamento do débito que lhes foi imputado.

3. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, de seu turno, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito em relação aos responsáveis por mais de 3 (três) anos ininterruptos, sem que qualquer ato administrativo fosse praticado em relação a eles.

4. Para melhor compreender o iter processual deste feito, relembro que os fatos ora apontados como irregulares foram objeto de conhecimento pela Administração Pública já por ocasião da instauração do Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria 187, de 7/8/2008 (peça 6), com a sua conclusão em 26/12/2008 (peça 6).

5. Esses mesmos fatos foram tratados no TC 020.925/2007-3 (relator Ministro Vital do Rêgo), concernente à prestação de contas da FUNASA relativa ao exercício de 2006, no bojo da qual houve a regular citação dos responsáveis (então gestores e empresa Logpress) pelos prejuízos causados ao erário, incluindo aqueles ocorridos na execução do contrato 16/2006, ora em análise, tendo a Corte deliberado, mediante o Acórdão 2355/2012 – 2ª Câmara, de 10/4/2012, por sobrestar o julgamento do processo até que fossem apreciados outros processos envolvendo os respectivos gestores.

6. A presente TCE foi instaurada em 28/3/2018 (peça 32), ao passo que o sobrestamento somente foi levantado em 2019, por meio do Acórdão 1214/2019 – Plenário, o qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicou-lhes multa em razão das ocorrências relacionadas ao Contrato 16/2006 e determinou à Funasa a instauração de tomada de contas especial para apurar valores indevidamente pagos no âmbito do Contrato 16/2006, firmado pela fundação com a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. (atual Logpress), caso tal providência ainda não tivesse sido adotada.

7. À luz da nova Resolução/TCU 344/2022, cabe verificar se ocorreu ou não a prescrição, consoante aventado pelo digno Procurador do MP/TCU.

8. Um primeiro aspecto a se considerar é que os mesmos fatos objeto desta TCE ensejaram a citação da Sra. Luiza Emília Mello, dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, bem como da empresa Logpress (então Gráfica e Editora Brasil Ltda.), no âmbito do mencionado TC-020.925/2007-3, se prestando aquele feito e suas decisões para interromper o curso da prescrição, tendo sido emitidas 3 (três) deliberações no processo, a saber: Acórdão 2355/2012 – 2ª Câmara, que sobrestou o exame das contas dos responsáveis até o julgamento dos processos ali mencionados; Acórdão 3242/2013 – 2ª Câmara, que manteve o sobrestamento anterior; e Acórdão 1.214/2019 – Plenário, mediante o qual as contas dos ex-gestores foram julgadas irregulares e determinada a instauração da TCE.

9. Cumpre observar que, no curso do sobrestamento, não foram praticados atos interruptivos da prescrição, de sorte que seria necessário, portanto, perscrutar se os motivos da paralisação processual foram provocados pelo TCU ou por fatos alheios à sua vontade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

10. No caso em concreto, observo que a então unidade técnica responsável pela análise das contas já sugerira, após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, a correspondente

condenação em débito, opção não acatada pelo Tribunal, por entender que outros processos impediriam o julgamento parcial das contas.

11. Conquanto reconheça a legitimidade do entendimento do TCU à época, a investigação de outros fatos – diversos daquele ensejador do dano ao erário e cuja defesa já fora exercida naquele momento – decorreu exclusivamente de uma opção decisória do Tribunal, não podendo ser considerada como resultante de fatos estranhos ao TCU ou imputáveis às partes. De fato, tal procedimento ocorria com relativa frequência, dada a jurisprudência então vigente acerca da imprescritibilidade do dano causado ao erário, o que permitia a esta Corte investigar débitos ou irregularidades em diversos processos, sobrestando alguns e impulsionando outros, conforme a conveniência administrativa e o tempo processual adequado para ultimar o julgamento das contas anuais dos gestores.

12. Todavia, como explicitado, tal sistemática não era a única possível e tampouco é imputável a fatos alheios ao TCU, condição estabelecida pela Resolução da Corte para suspender a prescrição. Com efeito, para fins de evitar a prescrição, por ocasião da deliberação pelo sobrestamento, o Tribunal poderia ter determinado, desde logo, a instauração de TCE específica para tratar dos prejuízos ocorridos no Contrato 16/2006, de modo que a opção pelo sobrestamento sem qualquer providência e sem que os processos ensejadores dessa paralisação tratassem do referido dano não se presta a interromper a prescrição, em consonância com o já mencionado art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

13. Restaria também verificar se ocorreram causas interruptivas em outros processos, a teor do que estabelece o art. 6º da aludida Resolução.

14. Nesse ponto, o Acórdão de sobrestamento cita os seguintes processos como impeditivos, naquela ocasião, de se proferir julgamento definitivo: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (TC-007.932/2007-2, TC-023.274/2009-0), Wagner de Barros Campos (TC-007.932/2007-2, TC-016.151/2008-1) e Luíza Emília de Mello (TC-007.932/2007-2, TC-016.151/2008-1, TC-023.274/2009-0).

15. No entanto, nenhum desses processos apurou fatos correlatos ou conexos com os da presente TCE. Com efeito, o TC-007.932/2007-2 cuidou do Contrato 50/2006, com a empresa Digilab, destinado à implementação da TV FUNASA; o TC-023.274/2009-0 tratou de superfaturamento na aquisição de medicamentos no âmbito do Pregão Presencial 10/2006 e dos contratos dele decorrentes; e o TC-016.151/2008-1 versou sobre irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 64/2005, celebrado entre a Funasa e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. Todos eles, portanto, sem qualquer relação com o Contrato 16/2006 e com a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., não havendo em seu bojo, sequer potencialmente, atos interruptivos da prescrição aptos a afetar o presente feito.

16. Quanto ao Acórdão 535/2014 – 2ª Câmara, proferido em 18/3/2014, apontado pela AudTCE como apto a interromper a prescrição, refere-se a TCE que não tinha como partes os mesmos responsáveis acima nominados. Demais disso, conquanto a matéria de fundo versada naquele feito tivesse alguma semelhança com a ora tratada, forçoso reconhecer que na aludida deliberação houve o acatamento das alegações de defesa dos responsáveis e o consequente julgamento pela regularidade, com ressalva, das respectivas contas. Desse modo, não há como se imputar uma deliberação favorável a determinadas partes em uma TCE como fato interruptivo da prescrição em outra TCE, com outros responsáveis. Por oportuno, transcrevo o Sumário daquele julgado, que espelha o referido julgamento favorável na ocasião:

“Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1.358/2010-2ª Câmara, em processo de Representação. Índícios de pagamentos a maior, em contratos com empresa de serviços gráficos. Planilhas de custos sem economia de escala. Diligência. Citação. Análise de alegações de defesas. Rejeição das alegações de defesa. Proposta pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa. **Superveniência de novo entendimento pelo Plenário. Dificuldade na observância à economia de escala. Ausência de proporcionalidade entre quantidades e preços nas propostas de outras licitantes e da**

**contratada. Elaboração do Termo de Referência não afeta aos responsáveis. Contas regulares com ressalva. Quitação. Exclusão da empresa da relação processual. Ciência aos interessados.”** (Relator Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho) (grifos acrescidos)

17. Nesse contexto, o Acórdão 535/2014 – 2ª Câmara, mencionado pela AudTCE como interruptivo da prescrição, não se presta a esse mister, a ponto de os atos nele praticados atingirem o polo processual desta TCE e muito menos de forma a lhes prejudicar, visto que o julgamento naquele feito foi favorável aos responsáveis ali arrolados, não se enquadrando como causa interruptiva estabelecida no art. 5º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 (IV – decisão condenatória recorrível).

18. Desse modo, entre a expedição dos Ofícios de citação 1059, 1060, 1065 e 1067/2011/TCU/SECEX-4, em 21/6/2011 (peça 40), e a instauração da presente TCE, em 2/4/2018 (peça 32), não se verificou no processo que apurou os fatos irregulares, considerados causadores de prejuízo ao erário, qualquer ato apto a interromper a marcha prescricional, resultando no transcurso de quase 7 anos sem quaisquer providências apuratórias, a caracterizar tanto a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9873/1999, quanto a prescrição quinquenal do **caput** do mesmo artigo.

19. Nessa ordem de ideias, seguindo os preceitos trazidos pela novel Resolução TCU 344/2022, entendo caracterizadas neste feito tanto a prescrição intercorrente, ante a paralisação da apuração do fato por mais de 3 anos ininterruptos, no bojo do TC-020.595/2007-3, bem como a quinquenal, em face do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o ofício de citação dos responsáveis, em 2011, e a instauração da TCE, em 2018, pela Funasa.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator